



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP  
 01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Edén dos Santos Costa, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M819734, em 13 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira.

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1013197-21.2015.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Rua Costa Carvalho, 300, Pinheiros - CEP 05429-130, São Paulo-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira

Vistos.

Prossiga-se com isenção de custas.

Para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (*fumus boni iuris*).

Como ensina Humberto Theodoro Junior “*a medida está subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*” (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud).

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público questiona o sistema de veiculação de informações acerca do volume de água no Sistema Cantareira.

Consoante o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor: “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*” (g.n.)

O art. 37 do Código de Defesa do Consumidor proíbe toda publicidade enganosa, ou seja, aquela informação publicitária inteira ou parcialmente falsa ou por qualquer outro modo,

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Processo nº 1013197-21.2015.8.26.0053 - p. 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP

01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Segundo Benjamin, em linhas gerais, “*não se exige prova de enganiosidade real, bastando a mera enganiosidade potencial*” (Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto*, p.271).

Nesse sentido, não se exige que o consumidor seja efetivamente lesado, ou seja, basta a potencial capacidade de induzir em erro o consumidor para que o sistema estatal de controle da publicidade passe a atuar, ou seja, basta que a publicidade crie no consumidor uma potencial expectativa.

O Sistema Cantareira possui Volume Útil correspondente a 982 milhões de metros cúbicos, ao passo que as duas reservas técnicas possuem volumes correspondentes a 185,2 e 105 milhões de metros cúbicos, totalizando 290,2 milhões de metros cúbicos.

Conforme se constata nos presentes autos, a ré utiliza os volumes atinentes às reservas técnicas do Sistema Cantareira (290,2 milhões de metros cúbicos) para o cômputo do Volume Real Disponível para consumo.

É evidente que o Volume Útil do Sistema não se confunde com o Volume Real Disponível para consumo, vez que este último utiliza as reservas técnicas cujo consumo fora excepcionalmente autorizado.

Entretanto, a divulgação da informação tal como veiculada contém nítida capacidade de induzir o consumidor em erro, vez que a utilização dos volumes das reservas técnicas (situação excepcional) para a aferição do Volume Real Disponível, cria a ilusão de que o sistema está positivo (fato que não corresponde a realidade quando analisado apenas o Volume Útil) e pode induzir o consumo imoderado do escasso bem.

Assim, com o intuito de viabilizar a devida informação ao consumidor, defiro parcialmente a liminar para determinar que a ré, no prazo de dez dias, além das informações que entender necessárias quanto ao Volume Real do Sistema, preste informações corretas e adequadas (com índices negativos, quando aferidos) em relação ao Volume Útil do Sistema, ou seja, sem a utilização das reservas técnicas, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se o caso.

Cite-se o(a) réu(ré) Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para os atos e termos **O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 7º ANDAR - SALA 706, CENTRO - CEP

01501-000, FONE: 3242-2333R2023, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP7FAZ@TJ.SP.GOV.BR

da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, anotado no mandado que o processo seguirá rito ordinário (CPC, arts. 282 e seguintes.).

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2015.

**A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE  
DESTE**

\*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

**ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I**

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.